



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.911754/2009-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-004.074 – 3ª Turma Especial**
Data 20 de março de 2013
Assunto Processo Administrativo Fiscal
Recorrente INDUSTRIAL REX LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 2006

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

Recurso voluntário negado

Direito Creditório não Reconhecido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 03/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALEXANDRE KERN (Presidente), BELCHIOR MELO DE SOUSA, JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA, JULIANO EDUARDO LIRANI, HÉLCIO LAFETÁ REIS, e JORGE VICTOR RODRIGUES.

Relatório

A contribuinte formalizou perante a DRF/Blumenau-SC Per/DComp para o encontro de contas com créditos decorrentes de pagamento realizado a maior, sendo o pedido indeferido por meio de despacho decisório que informou não haver crédito disponível para efetuar a compensação declarada.

Irresignada a contribuinte manifestou a sua inconformidade, argumentando pela necessidade da busca da verdade material, deduzindo pela declaração de nulidade do ato administrativo que não homologou a compensação declarada, sob a égide da ausência de motivação e de fundamentação, o que ensejaria o desvio de finalidade, laborando em prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Pugnou, ainda, pela não exigência dos juros (taxa Selic) e da multa de mora, por se contrapor aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e da proporcionalidade, devendo os juros exigidos se limitar ao disposto no CTN.

Conclusos vieram os autos para a apreciação da 4ª Turma de Julgadores da DRJ/FNS, quando em 15/05/12, proferiram decisão por meio do acórdão nº 07-29.079, nos termos seguintes:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Para que os recolhimentos relativos a débitos declarados em DCTF sejam tidos como indevidos e passíveis de repetição, é preciso que o sujeito passivo retifique a declaração originalmente

apresentada, alterando os valores daqueles débitos para, com isso, consubstanciar juridicamente a existência do indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

O condutor do acórdão em questão entendeu que os valores declarados em DCTF, por se constituírem em confissão de dívida, só podem ter natureza infirmada diante da sua retificação, o que não ocorreu, *in casu*. Esclareceu que enquanto não retificados, tais valores informados são considerados como devidos, não ficando disponíveis para qualquer tipo de repetição: compensação, restituição, ressarcimento ou reembolso.

Aduziu, ainda, que não há vício no despacho decisório, eis que a motivação e fundamentação deixaram claro a razão da não homologação, pois compulsando os autos constatou que o despacho decisório faz referência objetiva e sumária à inexistência do crédito alegado pelo sujeito passivo, não havendo desdobramentos fáticos ou jurídicos que justificassem mais do que foi dito, eis que consta de campo próprio do Per/DComp que o recolhimento afirmado pela contribuinte como indevido foi integralmente utilizado pela própria contribuinte para o pagamento do débito relativo ao próprio tributo e ao próprio período de apuração indicados no próprio documento de arrecadação – DARF.

Admitiu, entretanto, o relator, que se o contribuinte tivesse retificado previamente a sua DCTF, reduzindo o valor do débito original, não teria tido o seu crédito declarado pela DRF/Blumenau-SC como indisponível, o que poderia levar a uma eventual homologação da compensação intentada.

Quanto à contestação da exigência da multa de mora e dos juros de mora, tais questões não restaram apreciada em razão da ausência de competência, pois em relação aos julgamentos de reconhecimento de direito creditório, a competência das DRJ se limita à aferição da efetiva existência ou não desse direito alegado pelo contribuinte.

A ciência da decisão de primeira instância pela contribuinte se deu por meio de Termo de Ciência por Decurso de Prazo de quinze dias, a contar da disponibilização dos documentos nele acostados na Caixa Postal, Módulo e-CAC, do site da Receita Federal.

A data de disponibilização dos documentos na Caixa Postal foi 31/05/12 e a data da ciência do acórdão da manifestação de inconformidade por decurso de prazo deu-se em 15/06/12. Entretanto, a protocolização do recurso voluntário na CAC da DRF/Caxias do Sul somente ocorreu em 18/06/2012, conforme se depreende do recebimento pelo servidor em seu carimbo.

O recurso voluntário aviado reiterou os argumentos expendidos na peça inaugural de forma minudente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como dito, o contribuinte pretendeu compensar crédito indevido ou a maior, com débitos próprios, não logrando êxito nesse desiderato perante o juízo *a quo*, que concluiu a partir de análise efetuada nos autos pela insuficiência de crédito, considerando, inclusive que o sujeito passivo não acostou aos autos documentos que demonstrassem inequivocamente a comprovação de sua existência, bem assim não procedeu à retificação da DCTF para, mediante a alteração dos valores originalmente informados, consubstanciar juridicamente a existência do indébito.

O deslinde da querela circunscreve-se, então, à matéria probatória acerca do reconhecimento da existência de direito creditório alegado pelo contribuinte, matéria que foi devolvida para esta Corte, em razão de não restar pacificada em sede de primeira instância.

Noticiam os autos que a recorrente arguiu pela ausência de fundamentação no feito e que deveria haver sido intimada para prestar esclarecimentos ou mesmo para proceder a retificação da DCTF, e que a não ocorrência de tais situações resultou em prejuízo ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal, restando caracterizada assim a nulidade do feito.

Neste sentido formulou assertivas que a fundamentação ou motivação dos atos administrativos é obrigatória para o exame de sua legalidade, finalidade e da moralidade administrativa, ex vi do art. 37 da CF/88, assinalando que a autoridade administrativa antes de não homologar a compensação declarada deveria se certificar da origem do crédito.

Não subsiste a pretensão de nulidade do feito. É o que se demonstrará a seguir.

A DCOMP tem a finalidade de informar acerca do encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, bem assim que a responsabilidade da emissão desse documento é de exclusividade da contribuinte, de igual modo o sendo em relação à comprovação da liquidez e certeza dos débitos e créditos informados por meio de Per/DComp.

De igual modo cabe à autoridade tributária a necessária verificação da documentação e da origem desses débitos/créditos e correspondente validação e, se for o caso, sobrevém à homologação confirmando a extinção da obrigação tributária, que efetivamente não ocorreu por falta da apresentação de documentação hábil e idônea que demonstrasse a existência do crédito alegado na DComp.

Assim utilizando-se das informações constantes dos sistemas RFB a fiscalização constatou que o pagamento informado por meio de DARF foi integralmente utilizado para o pagamento de débito regularmente declarado pela própria contribuinte, não restando saldo credor para à satisfação da compensação.

Por sua vez a decisão recorrida observou que a contribuinte não efetuou a retificação dos valores informados na DComp por meio da retificação da correspondente DCTF.

Compulsando os autos verificou-se que a fiscalização amparou-se em informações do sistema RFB alimentado pela própria contribuinte, que em momento algum laborou em demonstrar a efetividade da existência do crédito alegado, ou seja, não logrou em demonstrar a certeza e a liquidez necessária a consubstanciar a sua pretensão.

Quanto a este aspecto os fatos falam por si só. A decisão consubstanciou-se em seus próprios fundamentos, com base no princípio da verdade material, utilizando-se de informações fornecidas pela recorrente, tornando-se despicienda a sua intimação, pois discricionária é a demanda neste sentido.

Partindo-se do pressuposto de que as informações prestadas regularmente ao Fisco são as mesmas que alimentam os registros contábeis e fiscais da recorrente, e que tais informações foram utilizadas pela autoridade administrativa para a comprovação da inexistência de saldo credor para à satisfação da compensação declarada, não há se alegar cerceamento de defesa e muito menos ao contraditório, pois a peça recursal analisada em toda a sua amplitude reflete o direito de audiência e o devido processo legal.

No item atinente ao crédito passível de compensação, a recorrente discorre acerca da verdade material para, justificar a possibilidade de comprovação do crédito em qualquer fase processual, entretanto não laborou em demonstrar a efetivamente existência do crédito alegado.

E mais. A título de dar cumprimento aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, tais assertivas não se opõem ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, que prevê que o momento de apresentação da prova dá-se simultaneamente com a interposição da impugnação/manifestação de inconformidade, não podendo sê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, outrossim esclarecendo que a recorrente não se insere neste contexto.

Determina, ainda, o disposto no artigo 16 do Dec. nº 70.235/72, que **da impugnação deverá constar** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o pleito formalizado, como também as razões da discordância e **as provas que comprovem o direito a que faz jus o interessado.**

Como dito a recorrente não laborou em demonstrar a razão superveniente que a impediu de apresentar, oportunamente, os documentos trazidos em outro momento processual. Por tal razão não há como acolher o seu pleito neste aspecto.

Igualmente não logrou infirmar o conteúdo do decidido no despacho decisório eletrônico, ou mesmo demonstrar a existência de liquidez, certeza e disponibilidade do crédito informado no Per/DComp, para a satisfação da compensação, mediante a homologação e extinção do crédito, nos termos do art. 156, II, do CTN.

A questão da prova na atividade administrativo-tributária resolve-se ante o discernimento acerca da responsabilidade de quem deve provar o alegado. Para esclarecer esta questão busca-se a orientação no Código de Processo Civil, subsidiariamente utilizado nos julgamentos dos processos administrativos fiscais pelo CARF, em seu art. 333, assim alude:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

A função do julgador administrativo no âmbito o CARF é a verificação do controle da legalidade e a aplicação da lei ao caso concreto. A aplicação da Taxa Selic a título de juros de mora encontra amparo legal, não havendo a declaração de inconstitucionalidade neste sentido pelo Pleno dos Tribunais Superiores. Este é o entendimento remansoso adotado majoritariamente nos julgamentos realizados no âmbito do CARF.

Finalmente, a não apresentação de documentos necessários à comprovação de direito creditório juntamente com a impugnação, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, impede a revisão de ofício e enseja o lançamento para o cumprimento de exigência fiscal.

Ante o exposto nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator